



## PORTARIA Nº 376, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, pelo art. 4º-A da Lei nº 11.110, de 25 de abril de 2005, e pelo art. 10 da Portaria/MF nº 19, de 27 de janeiro de 2012, resolve:

Art. 1º O art. 1º da Portaria/MF nº 70, de 19 de março de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - Banco do Nordeste do Brasil S/A (CNPJ 07.237.373/0001-20): até R\$ 164.100.429,00 (cento e sessenta e quatro milhões, cem mil, quatrocentos e vinte e nove reais);

II - Banco do Brasil S/A (CNPJ 00.000.000/0001-91): até R\$ 94.384.032 (noventa e quatro milhões, trezentos e oitenta e quatro mil e trinta e dois reais);

V - Banco da Amazônia S/A (CNPJ 04.902.979/0001-44): até R\$ 1.810.078,00 (um milhão, oitocentos e dez mil e setenta e oito reais)."

Art. 2º O art. 1º da Portaria/MF nº 19, de 27 de janeiro de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Parágrafo único. Não será devido o pagamento de equalização no caso das operações que já forem objeto de algum tipo de subvenção econômica por parte do Governo Federal."(NR)

Art. 3º O art. 1º da Portaria/MF nº 242, de 10 de julho de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Parágrafo único. Não será devido o pagamento de equalização no caso das operações que já forem objeto de algum tipo de subvenção econômica por parte do Governo Federal."(NR)

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUIDO MANTEGA

## DESPACHOS DO MINISTRO

Em 20 de novembro de 2012

Processo nº: 17944.000482/2012-92

Interessado: Estado de Minas Gerais (MG)

Assunto: Concessão de Garantia, pela República Federativa do Brasil, para operação de crédito externo a ser celebrada entre o Estado de Minas Gerais (MG) e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), no valor de até US\$ 450.000.000,00 (quatrocentos e cinquenta milhões de dólares norte-americanos), de principal, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do "Terceiro Programa de Parceria para o Desenvolvimento de Minas Gerais".

Despacho: Tendo em vista os pareceres da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com fundamento no art. 40, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, observadas as condições da Resolução nº 48, de 21 de dezembro de 2007, e alterações posteriores, do Senado Federal, considerando a permissão contida na Resolução nº 52, de 31 de outubro de 2012 (publicada no Diário Oficial da União de 1º de novembro de 2012), da mesma Casa Legislativa, e no uso da competência que me confere o art. 6º, do Decreto-Lei nº 1.312, de 15 de fevereiro de 1974, autorizo a celebração do Contrato de Garantia, observadas as condições legais e regulamentares pertinentes, notadamente a formalização de contrato de contragarantia, bem como as demais formalidades de praxe.

Processo nº: 17944.000480/2012-01

Interessado: Estado de Minas Gerais (MG)

Assunto: Concessão de Garantia, pela República Federativa do Brasil, para operação de crédito externo a ser celebrada entre o Estado de Minas Gerais (MG) e a Agência Francesa de Desenvolvimento (AFD), no valor de até 300.000.000,00 EUR (trezentos milhões de euros), de principal, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do "Programa de Apoio aos Investimentos em Infraestrutura de Serviços Básicos no Estado de Minas Gerais (CRC-CEMIG)".

Despacho: Tendo em vista os pareceres da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com fundamento no art. 40, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, observadas as condições da Resolução nº 48, de 21 de dezembro de 2007, e alterações posteriores, do Senado Federal, considerando a permissão contida na Resolução nº 54, de 9 de novembro de 2012 (publicada no Diário Oficial da União de 12 de novembro de 2012), da mesma Casa Legislativa, e no uso da competência que me confere o art. 6º, do Decreto-Lei nº 1.312, de 15 de fevereiro de 1974, autorizo a celebração do Contrato de Garantia, observadas as condições legais e regulamentares pertinentes, notadamente a formalização de contrato de contragarantia, bem como as demais formalidades de praxe.

Processo nº: 17944.000458/2012-53

Interessado: Estado de Minas Gerais

Assunto: Operação de crédito externo entre o Estado de Minas Gerais - MG com o Banco Credit Suisse AG, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US\$ 1.300.000.000,00 (um bilhão e trezentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do "Programa de Reestruturação da Dívida CRC-CEMIG".

Despacho: Tendo em vista os pareceres da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com fundamento no art. 40 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a Resolução do Senado Federal nº 48, de 21 de dezembro de 2007, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 41, e con-

siderando a permissão contida nas Resoluções nº 51, de 31 de outubro de 2012 e nº 57, de 09 de novembro de 2012, ambas daquela mesma Casa Legislativa, publicadas na edição do Diário Oficial de 1º e 09 de novembro de 2012, respectivamente, e, no uso da competência que me confere o art. 6º do Decreto-lei nº 1.312, de 15 de fevereiro de 1974, autorizo a concessão de garantia da União para o Estado de Minas Gerais, observadas as condições legais e regulamentares pertinentes, bem assim as formalidades de praxe e a celebração do respectivo contrato de contragarantia entre a União e o Estado.

Processo nº: 17944.000830/2010-60

Interessado: Centrais Elétricas Brasileira S. A. - ELETROBRÁS

Assunto: Operação de crédito externo a ser celebrada entre as Centrais Elétricas Brasileira S. A. - ELETROBRÁS e o Kreditanstalt für Wiederaufbau - KfW, no valor de até € 45.948.095,72 (quarenta e cinco milhões, novecentos e quarenta e oito mil noventa e cinco euros e setenta e dois centavos), de principal, com garantia da República Federativa do Brasil, destinada a financiar, parcialmente, o Projeto Complexo São Bernardo - Tranche II e Tranche III.

Despacho: Tendo em vista os pareceres da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com fundamento no art. 40 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, na Resolução do Senado Federal nº 48, de 21 de dezembro de 2007, e suas alterações posteriores, e considerando a permissão contida na Resolução nº 49, de 31 de outubro de 2012, também daquela Casa Legislativa, e, no uso da competência que me confere o art. 6º do Decreto-lei nº 1.312, de 15 de fevereiro de 1974, autorizo a concessão da garantia da União, condicionada à celebração do contrato de contragarantia, observadas as condições legais e regulamentares pertinentes, bem assim as formalidades de praxe.

Processo nº: 17944.000493/2012-72

Interessado: Estado do Rio de Janeiro

Assunto: Operação de crédito externo entre o Estado do Rio de Janeiro e a Corporação Andina de Fomento - CAF, no valor de até US\$ 120.666.000,00 (cento e vinte milhões e seiscentos e sessenta e sei mil dólares dos Estados Unidos da América), de principal, com garantia da República Federativa do Brasil, destinada ao financiamento parcial do "Projeto de Reforma e Adequação do Estádio do Maracanã para a Copa do Mundo de 2014".

Despacho: Tendo em vista os pareceres da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com fundamento no art. 40 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, na Resolução do Senado Federal nº 48, de 21 de dezembro de 2007, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 41, de 8 de dezembro de 2009, e pela Resolução nº 19, de 22 de dezembro de 2011, e considerando a permissão contida na Resolução nº 53, de 31 de outubro de 2012, também daquela Casa Legislativa, publicada no Diário Oficial da União de 1º de novembro de 2012, e, no uso da competência que me confere o art. 6º do Decreto-lei nº 1.312, de 15 de fevereiro de 1974, autorizo a concessão de garantia da União para o Estado do Rio de Janeiro, observadas as condições legais e regulamentares pertinentes, bem assim as formalidades de praxe e a celebração do respectivo contrato de contragarantia entre a União e o Estado.

GUIDO MANTEGA

## PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

## ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 6, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2012

EME Exclui pessoas jurídicas de Parcelamento Especial (PAES), de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303/2006.

O PROCURADOR-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM DIVINÓPOLIS, ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso da competência outorgada pelo art. 60, inciso II do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria nº 257, de 25 de junho de 2009, publicada no DOU de 25 de Junho de 2009, tendo em vista o disposto no art. 7º, I, e §§ 2º e 4º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, declara:

Art. 1º Fica rescindido o Parcelamento Excepcional (Paex) de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303/2006, com fundamento no art. 7º, I, do referido diploma legal, das empresas constantes da relação do Anexo Único deste Ato Declaratório, tendo em vista que foi constatada a inadimplência por 2 (dois) meses consecutivos ou alternados, relativamente às prestações mensais.

Art. 2º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contados da data da publicação deste Ato Declaratório Executivo, apresentar recurso administrativo dirigido ao Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Divinópolis / MG, no endereço Rua Moacir José Leite, nº 100, 3º Piso - Bairro Santa Clara - Divinópolis / MG.

Art. 3º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO DA SILVEIRA FIGUEIRÓ

## ANEXO ÚNICO

NOME	CNPJ / CPF	Nº DO PROCESSO DE EXCLUSÃO
ROLIMAN DE OLIVEIRA LEITE	01.812.723/0001-58	12882.000819/2012-10

## PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL

## ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 4, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2012

Exclui pessoas jurídicas do Parcelamento Especial (PAES), de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

O PROCURADOR-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, no uso da competência outorgada pelo art. 81 c/c art. 79 do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria 257, de 23 de junho de 2009, publicada no DOU de 25 de junho de 2009, tendo em vista o disposto nos arts. 7º, da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, e do art. 10 e seguintes da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 003, de 25 de agosto de 2004, declara:

Art. 1º Ficam excluídos do Parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, as pessoas físicas e jurídicas relacionadas no Anexo Único deste Ato Declaratório, tendo em vista ter sido verificada a de inadimplência, por três meses consecutivos ou seis meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos e das contribuições referidos nos arts. 1º e 5º, inclusive os com vencimento após 28 de fevereiro de 2003.

Art. 2º A rescisão referida no art. 1º implicará a remessa do débito para a inscrição em dívida ativa ou o prosseguimento da execução, conforme o caso, e implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, quando existente, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contados da data da publicação deste Ato Declaratório Executivo, apresentar recurso administrativo dirigido ao Procurador Seccional da Fazenda Nacional em São Bernardo do Campo, mediante protocolo no CAC-São Bernardo do Campo, localizado Rua Marechal Deodoro, nº 480 - Centro, CEP 09710-000, São Bernardo do Campo, ou na Agência da Receita Federal de Diadema, localizada na Rua das Pérolas, nº 31 - Jardim Donini, CEP 09920-490, Diadema.

Art. 4º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

YURI JOSÉ DE SANTANA FURTADO

## ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas excluídas do Parcelamento Especial (PAES), com base no número do CNPJ/CPF e nome/razão social:

CPF/CNPJ	Nome/Razão Social
00.007.178/0001-64	LART MOVEIS E DECORAÇÕES LTDA - EPP
04.260.924/0001-88	EDITORA E GRAFICA CELTA LTDA - ME
43.350.800/0001-45	PROATI S C LTDA - ME
43.770.486/0001-50	CONRADO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONST
53.710.992/0001-07	SMISA SERVIÇOS DE MEDICINA INTENSIVA SAN
57.450.702/0001-94	MIYANO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTR

## BANCO CENTRAL DO BRASIL

## PORTARIA Nº 73.620, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2012

O Presidente do Banco Central do Brasil, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos arts. 7º, 11 e 113 do Regimento Interno, anexo à Portaria nº 29.971, de 4 de março de 2005, e no Voto 240/2012-BCB, aprovado pela Diretoria Colegiada em sessão de 14 de novembro de 2012, resolve:

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento das reuniões da Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, na forma do anexo a esta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ANTONIO TOMBINI

## ANEXO

## CAPÍTULO I DA FINALIDADE

Art. 1º O presente Regulamento disciplina o rito das reuniões da Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil (BCB), para efeito do exercício de suas atribuições regimentais na condição de instância máxima da Autarquia.